

DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE PRÊMIO UNISEX NOS CONTRATOS DE SEGUROS AUTOMOTIVOS: UMA ANÁLISE COMPARADA A PARTIR DA PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NA UNIÃO EUROPEIA

POSSIBILITY OF UNISEX PREMIUM COLLECTION IN AUTOMOTIVE INSURANCE CONTRACTS: AN ANALYSIS COMPARED FROM THE GENDER DISCRIMINATION PROHIBITION IN THE EUROPEAN UNION

CAMILA RODRIGUES FORIGO*

CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA MOTTA**

RESUMO

Tendo em vista as diversas Diretivas emitidas pela União Europeia a respeito da proibição de discriminação entre homens e mulheres nos contratos públicos e privados celebrados, pretende-se analisar a possibilidade de aplicação do princípio da igualdade de gênero na contratação de seguros de automóveis no mercado securitário brasileiro. Serão verificados quais os motivos que levam à

ABSTRACT

In view of the various Directives issued by the European Union concerning the prohibition of discrimination between men and women in public and private contracts, intend to examine the possibility of applying the principle of gender equality in car insurance contract in the Brazilian Insurance Market. Will be checked which are the reasons that lead to the collection of multiple values for

* Aluna do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal - ICP.
Email: camila.forigo@yahoo.com.br

** Aluna do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e em Direito do Seguro pela Universidade Federal do Paraná.
Email: carolina.motta.adv@gmail.com

cobrança de valores diversos para homens e para mulheres, demonstrando que a prática não é considerada discriminatória porque se funda em cálculos atuariais e critérios reais e objetivos, sendo possível a cobrança diferenciada sem afronta a Constituição Federal. A aplicação de taxas unisex poderá acarretar o aumento do valor de prêmio para o público feminino, tal qual ocorreu na Europa, além de uma menor contratação aliada a uma menor arrecadação de prêmio, o que impedirá o desenvolvimento do mercado securitário de maneira geral.

PALAVRAS-CHAVE: Direito comparado. Empresas. Contrato de consumo. Seguro automotivo. Direito fundamental.

men and for women, demonstrating that the practice is not considered discriminatory because it is based on actuarial calculations and real and objective criteria, with the possible differential charging without affront to the Constitution. The application of unisex rates may result in an increase in the premium amount for the female audience, as occurred in Europe, and less hiring combined with a smaller collection of premium, which will prevent the development of insurance market in general.

KEYWORDS: Comparative Law. Companies. Consumer contract. Car insurance. Fundamental right.

SUMÁRIO: 1 - Introdução. 2 - A impossibilidade de discriminação na União Europeia. 3 - A fixação do prêmio no contrato de seguro. 4 - A necessidade de diferenciação de gênero nos contratos de seguro de automóvel. 5 - Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Composta por 28 (vinte e oito) países, a União Europeia (UE) rege-se conforme os Tratados que foram aprovados voluntária e democraticamente pelos países que a compõem, formando uma união econômica e política. Esses tratados estabelecem alguns dos principais pilares que regem tal União, tais como a igualdade e a proibição da discriminação entre gêneros, cerne do presente trabalho. Esses princípios são, inclusive, alvo de diversas diretivas emitidas pelo Conselho da União Europeia.

Dentre as diretivas, a de número 2004/113/CE trata do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços, estabelecendo em seu artigo 5º, n.º 2, a proibição de se discriminar, em razão do sexo, homens e mulheres com relação aos contratos de seguros. Com isso, a União Europeia, proíbe a cobrança de valores diferenciados de prêmio, prática muito comum no mercado securitário brasileiro.

Diante desse contexto, o presente artigo busca analisar se é possível e viável, no direito brasileiro, aplicar o princípio da não-discriminação tal qual presente nas Diretivas da UE, mais precisamente com relação aos seguros de automóveis.

Para tanto, o artigo está estruturado em três partes. Inicialmente, será abordado o princípio da igualdade de tratamento e a proibição da não discriminação na União Europeia, analisando as diretivas emitidas nos últimos anos pelo Conselho Europeu com vistas a eliminar as discriminações existentes.

Em seguida, estudar-se-á os motivos pelos quais os prêmios no seguro de automóvel são cobrados de forma diferenciada para segurados homens e mulheres.

Ao final, será analisada a inviabilidade da aplicação do princípio da não discriminação de gênero nos contratos de seguro de automóvel, nos termos da Diretiva 2004/113/CE, e os motivos que ensejam essa conclusão.

2. A IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA

A igualdade, nas suas mais variadas formas – entre povos, raças, gêneros, crenças, culturas –, passou a ser um dos principais pilares dos Estados no período pós-Segunda Guerra Mundial. Por esse motivo, está presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948¹ e na maior parte das Constituições promulgadas após esse período². Além disso, o combate à discriminação é foco de diversas diretivas elaboradas pela União Europeia, como se verá mais adiante³.

1 “Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 03/11/2014.

2 RUIZ, Francisco J. Infante. La protección contra la discriminación mediante el derecho privado. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret.*, Barcelona, n. 2/2008, abr. 2008. p. 17. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/540_es.pdf>. Acesso em: 03/11/2014.

3 RUIZ, Francisco J. Infante. La protección contra la discriminación mediante el derecho

Diante dessa perspectiva, os Estados, no âmbito da União Europeia, passaram a adotar políticas com vistas à efetivamente realizar essa igualdade, havendo ações dirigidas à igualdade de oportunidades e direitos, bem como no combate à discriminação por razões sociais, de raça, religião, crenças e orientação sexual⁴.

Essas medidas de combate à discriminação foram ampliadas com o Tratado de Amsterdã, de 02 de outubro de 1997, que, em sua parte I, artigo 2º, item 7, insere o artigo 6º-A no Tratado que institui a Comunidade Europeia estabelecendo que o Conselho da União Europeia “pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual”⁵. Esse Tratado ainda altera a redação do artigo 119º do Tratado da Comunidade Europeia, no item 22, do artigo 2º, estabelecendo que a remuneração ao trabalhador não pode ser diferenciada em razão do sexo⁶.

Além disso, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, de 26 de Novembro de 1997, dispõe, em seu art. 5º, que as normas de um Estado-parte sobre nacionalidade não conterão distinções, nem incluirão qualquer prática que conduza à discriminação em razão de sexo, religião, raça, cor ou origem nacional ou étnica.

privado. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret.*, Barcelona, n. 2/2008, abr. 2008. p.17. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/540_es.pdf>. Acesso em: 03/11/2014.

4 RUIZ, Francisco J. Infante. La protección contra la discriminación mediante el derecho privado. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret.*, Barcelona, n. 2/2008, abr. 2008. p. 17. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/540_es.pdf>. Acesso em: 03/11/2014.

5 TRATADO de Amsterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados. 2 out. 1997. Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaty_of_amsterdam/treaty_of_amsterdam_pt.pdf>. Acesso em: 10/11/2014.

6 “Artigo 119º. [...]

2. [...] A igualdade de remuneração em razão do sexo implica que:

- a) A remuneração do mesmo trabalho seja estabelecida na base de uma mesma unidade de medida;
- b) A remuneração do trabalho pago por unidade de tempo seja a mesma para um mesmo posto de trabalho. [...]”

Importante mencionar ainda a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01), publicada em 18 de dezembro de 2000⁷, que, em seu artigo 20⁸, expressamente consagra o princípio da igualdade. O artigo 21⁹ da Carta também proíbe a discriminação em razão do sexo, raça, cor ou qualquer outro motivo.

O artigo 23¹⁰ da referida Carta ainda prevê a igualdade entre homens e mulheres, proibindo – de modo específico - qualquer tipo de discriminação em razão de gênero.

Diante disso, o Conselho da União Europeia, emitiu uma série de diretivas nesse sentido.

O primeiro instrumento legal emitido foi a Diretiva 2000/43/CE que, visando aplicar o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, dispôs, em seu artigo 2º, o objetivo de “estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento”¹¹. O âmbito dessa Diretiva é muito vasto, englobando a igualdade em diversas áreas, como trabalho, educação, fornecimento de bens e prestação de serviços.

Meses após, foi emitida a Diretiva 2000/78/CE cujo objeto, nos termos do artigo 1º é “estabelecer um quadro geral para lutar

7 CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01. 18 dez. 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 04/11/2014.

8 “Artigo 20º - Igualdade perante a lei - Todas as pessoas são iguais perante a lei.”

9 “Artigo 21º - É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.”

10 “Artigo 23º - Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração. O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.”

11 DIRETIVA 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica. 29 jun. 2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32000L0043>>. Acesso em: 09/11/2014.

contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento”¹². O campo de aplicação dessa Diretiva é mais restrito, limitando-se à igualdade de tratamento na seara profissional.

Dois anos depois, o Conselho da União Europeia emitiu a Diretiva 2002/73/CE, (que modifica a Diretiva 76/207/CEE) atinente à aplicação do princípio da igualdade de trato entre homens e mulheres relativamente no acesso ao emprego, à promoção profissional e às condições de trabalho¹³. Essa diretiva forneceu pela primeira vez definições de discriminação direta e discriminação indireta¹⁴, admitindo a possibilidade de os Estados-membros

12 DIRETIVA 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional. 27/11/2000. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000L0078:pt:HTML>>. Acesso em 09/11/2014.

13 DIRETIVA 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, que modifica a Diretiva 76/207/CEE do Conselho relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, a formação e a promoção profissional, e as condições de trabalho. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:269:0015:0020:ES:PDF>>. Acesso em: 10/11/2010.

14 A diferenciação entre discriminação direta e indireta é trazida também na Diretiva 2004/113/CE. De acordo com o artigo 2º dessa Diretiva, a discriminação direta consiste no tratamento específico menos favorável dado a uma pessoa que se encontra em uma situação comparável a outra pessoa e que recebe tratamento mais favorável (In RULL, Ariadna, Aguilera. Discriminación directa e indirecta. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret.*, Barcelona, n. 1/2007, fev. 2007. 18 p. Disponível em: < http://www.indret.com/pdf/396_es.pdf>. Acesso em: 07/11/2014.). Nos termos da Diretiva, haverá uma discriminação direta “sempre que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável”.

A discriminação indireta, por sua vez, nos termos da alínea b do artigo 2º da Diretiva ocorre “sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas de outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática se justifique objetivamente por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários”.

Portanto, essa modalidade de discriminação não faz referência aos sexos e é aplicável indistintamente aos homens e às mulheres, mas prejudica na prática um número

poderem manter ou adotar as chamadas “ações positivas”, a fim de assegurar a plena igualdade entre homens e mulheres¹⁵.

Merece destaque ainda – tendo em vista o foco do presente trabalho - a Diretiva 2004/113/CE, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio da igualdade de trato entre homens e mulheres ao acesso de bens e serviços, bem como ao seu fornecimento¹⁶. Essa diretiva aplica-se aos seguros e pensões privadas, voluntárias e independentes da relação de trabalho. Com isso, o princípio da igualdade de gênero passa a ser aplicável a toda contratação privada, ampliando o leque de políticas de combate à desigualdade¹⁷.

Essa Diretiva proíbe, segundo o artigo 4º, qualquer discriminação direta em função do gênero, incluindo um tratamento menos favorável dispensado às mulheres por motivos de gravidez e maternidade, vetando também qualquer discriminação indireta em função do sexo.

Nos termos do artigo 5º dessa diretiva o sexo não pode ser um fator de cálculo dos prêmios e das prestações para efeitos de seguros, como se lê:

Artigo 5.º Fatores atuariais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em todos os novos contratos celebrados, o mais tardar, depois de 21 de Dezembro de 2007, a consideração do sexo enquanto fator de cálculo dos prêmios e das prestações para efeitos de seguros e outros serviços

maior de mulheres. O elemento chave para a discriminação indireta é o impacto desigual que a medida aparentemente neutra tem entre homens e mulheres. É o que as diretivas definem como uma situação de desvantagem particular (expressão contida nas Diretivas 76/207/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2002/73/CE).

- 15 BELEZA, Teresa Pizarro; ANJINHO, Teresa Moura. Igualdade de gênero na Europa. *Ciências & Letras*, Porto Alegre, n. 53, jan./jun. 2013. p. 95-111.
- 16 DIRETIVA 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. 13 dez. 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004L0113>>. Acesso em: 03/11/2014.
- 17 RUIZ, Francisco J. Infante. La protección contra la discriminación mediante el derecho privado. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret.*, Barcelona, n. 2/2008, abr. 2008. 17 p. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/540_es.pdf>. Acesso em: 03/11/2014.

financeiros não resulte, para os segurados, numa diferenciação dos prêmios e prestações.

2. Sem prejuízo do n.o 1, os Estados-Membros podem decidir, antes de 21 de Dezembro de 2007, permitir diferenciações proporcionadas nos prêmios e benefícios individuais sempre que a consideração do sexo seja um fator determinante na avaliação de risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos. Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão e garantir que sejam recolhidos, publicados e regularmente atualizados dados rigorosos relevantes para a consideração do sexo como fator atuarial determinante. Esses Estados-Membros devem rever a sua decisão cinco anos depois de 21 de Dezembro de 2007, tendo em conta o relatório da Comissão mencionado no artigo 16.o, e enviar à Comissão os resultados dessa revisão.

Observa-se que o artigo 5º, n.º2 por meio de uma derrogação, concedeu aos Estados Membros a possibilidade de, antes de 21 de dezembro de 2007, autorizar diferenciações proporcionais nos prêmios e benefícios individuais sempre que a consideração do sexo for um fator determinante na avaliação de risco com base em dados atuariais e estatísticos relevantes. Esta derrogação foi concedida sem qualquer limitação temporal, e todas as seguradoras se utilizaram do artigo para cobrar prêmios com valores diferentes fundados em gênero¹⁸.

Todavia, a Associação de Consumidores Belgas e o Conselho de Ministros da Bélgica, em 2011, ingressaram com uma demanda judicial (C-236/09) perante o Tribunal de Justiça da União Europeia. O caso – conhecido como “*Test Achats*” - acabou ensejando a invalidade do dispositivo supramencionado.

O Tribunal considerou a disposição contrária ao princípio da igualdade e da não discriminação¹⁹, considerando a igualdade

18 RELATÓRIO sobre a transposição e aplicação da Diretiva 2004/113/CE do Conselho que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. *Parlamento Europeu*, 25 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2013-0044+0+DOC+XML+V0//PT>>. Acesso em: 09/11/2014.

19 RULL, Ariadna, Aguilera. El Proyecto de Ley integral para a igualdad de trato y la no

missão essencial no cenário europeu comum que tem, dentre seus maiores objetivos, a eliminação das desigualdades e promoção da igualdade de gêneros²⁰.

Sem dúvida, há um princípio geral de direito comunitário que proíbe a discriminação²¹ e ensejou uma progressiva evolução de mentalidades, de costumes, de políticas legislativas e do próprio conceito de igualdade e de discriminação. De uma forma geral, reconheceu-se que a igualdade formal entre homens e mulheres não era suficiente para afastar e eliminar tradições e práticas culturais. Evoluiu-se de uma igualdade formal para uma igualdade material – por meio das diretivas –, concretizada na adoção de medidas afirmativas e políticas transversais de gênero²².

Essas diretivas levaram à promulgação de leis em diferentes países da União Europeia com o objetivo de implementar de modo mais rígido essa igualdade material. Como exemplo, pode ser citada a Lei integral para a igualdade de trato e não discriminação, aprovada em 27 de maio de 2011 pelo Conselho de Ministros do Governo da Espanha, que transpõe a Diretiva 2000/43/CE e, dentre as suas mais variadas inovações, amplia a proibição da discriminação ao acesso de bens e serviços, proíbe a fixação de prêmios distintos baseado no sexo na contratação de seguros e adota uma abordagem preventiva na elaboração de remédios que deve acionar a violação da proibição de discriminação²³.

discriminación. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret.*, Barcelona, n. 3/2011, jul. 2011. 15 p. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/834_es.pdf>. Acesso em: 07/11/2014.

20 UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Processo n. C236/09, da Grande Seção do Tribunal de Justiça da União Europeia, EU, 1º mar. 2011. *InfoCuria - Jurisprudência do Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d59ce151e71e0041e69245da2bfec7edab.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuObxv0?text=&docid=80019&pageIndex=0&doclang=P T&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=898844>>. Acesso em: 05/11/2014.

21 RUIZ, Francisco J. Infante. La protección contra la discriminación mediante el derecho privado. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret.*, Barcelona, n. 2/2008, abr. 2008. 17 p. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/540_es.pdf>. Acesso em: 03/11/2014.

22 BELEZA, Teresa Pizarro; ANJINHO, Teresa Moura. *Igualdade de gênero na Europa*. Ciências & Letras, Porto Alegre, n. 53, jan./jun. 2013, p. 95-111.

23 RULL, Ariadna, Aguilera. El Proyecto de Ley integral para a igualdad de trato y la no

Especificamente em relação aos seguros, a Lei assim dispõe em seu artigo 19, parágrafo 2º:

2. No podrá denegarse el acceso a la contratación de seguros o servicios financieros afines ni establecerse diferencias de trato en las condiciones de los mismos por razón de alguna de las causas mencionadas en el artículo dos de la presente Ley, salvo las que resulten proporcionadas a la finalidad del seguro o servicio y a las condiciones objetivas de las personas solicitantes en los términos previstos en el apartado dos del artículo 4.

Sin perjuicio de lo dispuesto en el párrafo anterior, en ningún caso y bajo ninguna justificación podrá constituir el sexo un factor que determine diferencias de trato en las primas y prestaciones de las personas aseguradas²⁴.

Logo, a Lei, visando enfatizar a não discriminação prevista na Diretiva exclui a possibilidade de se considerar o sexo como fator de cálculo. Todavia, é fato incontroverso que a utilização de fatores atuariais em função do sexo é prática comum no mercado securitário. E, especificamente com relação aos seguros, é fundamental que se analise as especificidades dessa modalidade de contrato e os motivos pelos quais o mercado pratica valores de prêmios diferentes entre homens e mulheres.

3. A FIXAÇÃO DO PRÊMIO NO CONTRATO DE SEGURO

O homem sempre sentiu necessidade de viver em segurança, seja pela sua própria vida e seus familiares, seja por seus bens. A constante exposição do homem aos riscos da vida e à aleatoriedade justifica a crescente importância do contrato de seguro para a vida

discriminación. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret.*, Barcelona, n. 3/2011, jul. 2011. 15 p. Disponível em: < http://www.indret.com/pdf/834_es.pdf>. Acesso em: 07/11/2014.

24 RULL, Ariadna, Aguilera. El Proyecto de Ley integral para a igualdad de trato y la no discriminación. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret.*, Barcelona, n. 3/2011, jul. 2011. 15 p. Disponível em: < http://www.indret.com/pdf/834_es.pdf>. Acesso em: 07/11/2014.

em sociedade²⁵, até mesmo porque com o avanço tecnológico, aumento populacional, aliado ao progresso científico, os riscos aumentam consideravelmente.

O seguro apresenta uma importante ferramenta econômica de proteção e de desenvolvimento, pois protege contra infortúnios, que podem gerar perdas financeiras por vezes irreparáveis aos indivíduos, famílias, empresas, patrimônio, e até mesmo ao governo.

Além disso, não se pode desconsiderar a importância do seguro e das empresas seguradoras, devido a sua função social e econômica, desempenhando um papel na formação de capital e forças produtivas, na defesa econômica contra o risco, protegendo o segurado, oferecendo-lhe segurança sobre o futuro incerto. Tal contrato possibilita gerações creditícias, tornando mais fácil suportar coletivamente as consequências danosas dos infortúnios individuais, resguardando a produção, circulação e distribuição de riquezas, dando segurança às pessoas (individual e coletivamente), reforçando a economia nacional.

Para demonstrar a relevância do mercado de seguro para o Brasil, de acordo com o balanço social²⁶, apresentado pela CNSeg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), em 2013 as indenizações pagas aos segurados chegaram a R\$ 6 bilhões no segmento do seguro de pessoas, e a R\$ 15,7 bilhões na área de seguro automóvel.

Apesar do considerável valor pago em indenizações, e da maioria dos brasileiros se preocupar com a possibilidade de ocorrências imprevisíveis, somente 35% da população compra

25 TIMM, Luciano Benetti; ALVES, Francisco Kümmel. Custos de transação no contrato de seguro: proteger o segurado é socialmente desejável? In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. *Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI*. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2008. p. 2706-2728. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/_integra_bh.pdf>. Acesso em: 13/11/2014.

26 INFORME Anual - Mercado Segurador Brasileiro 2013. *Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg*, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://www.cnseg.org.br/cnseg/memoria/informe-anual-balanco-social/informe-anual-6.html>>. Acesso em: 03/11/2014.

seguros para se protegerem de infortúnios. Segundo a pesquisa realizada pela Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi), os entraves que impossibilitam as pessoas de comprarem seguros é a falta de renda disponível, sendo essa a principal dificuldade para 53% da amostra analisada pela pesquisa. Outros 44% dizem nunca ter se interessado por contratar um seguro, e 15% declaram achar o preço alto para o benefício que o produto oferece. Da população consultada, 5% disseram não ter informações suficientes para adquirir um seguro e 1% disse não acreditar em seguros²⁷.

Assim, o seguro é uma forma de gestão de riscos usada essencialmente para a proteção financeira contra eventos cuja ocorrência, frequência e severidade são incertas. É essencial, no entanto, que o valor de contratação seja acessível a toda população, ou pelo menos a sua maioria.

É fundamentalmente a técnica da coletividade, a solidariedade inteligente que, na sua visão moderna, de contrato de massa, consiste na diluição de riscos de uma comunidade onde cada qual assume uma pequena parcela dos prejuízos ou adversidades que o outro venha a sofrer por infortúnios²⁸.

Ernesto Tzirulnik, Flávio Cavalcanti e Ayrton Pimentel afirmam que o risco corresponde à possibilidade de ocorrência de um evento predeterminado, capaz de lesar o interesse garantido²⁹. Por isso, o objeto do contrato de seguro, segundo Ivan de Oliveira Silva, não é a coisa, mas sim o interesse patrimonial do segurado sobre os bens da vida, descritos na apólice³⁰.

27 Pesquisa FenaPrevi Ipsos - Seguro de Pessoas. *Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi)*, Rio de Janeiro, 30 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cnseg.org.br/fenaprevi/publicacoes/>>. Acesso em: 03/11/2014.

28 SANTOS, Ricardo Bechara. Caderno de Seguros. *O Segurado, a Cláusula “Perfil” e o Risco*. Um Instrumento a serviço do “Seguro sob Medida”. Ano XXX, n.158, jan 2010. p. 45.

29 TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz. B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 37.

30 SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de Direito do Seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 58.

Esse interesse é o interesse segurável. O contrato de seguro tem sua causa na garantia de interesses legítimos do segurado em relação a riscos predeterminados. Sob o rótulo de interesse segurável pode-se colocar qualquer relação econômica ameaçada ou posta em risco.

Ainda, nas palavras de Ricardo Bechara dos Santos³¹, é a relação lícita de valor econômico sobre um bem. Para o contrato de seguro, o objeto não é propriamente um bem material (automóvel, casa, aeronave, etc.) ou imaterial (vida, integridade física), mas o interesse legítimo.

Assim, o segurador, mediante o recebimento do prêmio (contraprestação do segurado para a seguradora; não se confunde com a indenização), garante interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados. Há uma transferência de risco, um evento futuro e incerto, do segurado para o segurador, e este evento deve ser um acontecimento possível, lícito, futuro e independente da vontade das partes.

Para o Direito Civil brasileiro (artigos 757 a 802 do Código Civil), o seguro é um contrato típico, bilateral, oneroso, consensual, de adesão, aleatório numa visão individual, mas comutativo se considerado no todo, de execução continuada e de boa-fé³².

Todavia, é importante esclarecer que a atividade securitária não se desenvolve de maneira aleatória e sem planejamento, mas tem fundamento nos estudos desenvolvidos pela estatística e pelos profissionais chamados de atuários³³, que levam em consideração diversos fatores. O atuário é um matemático especializado em calcular riscos financeiros que atua no mercado de seguros e previdência. É ele que calcula, por exemplo, quanto uma empresa

31 SANTOS, Ricardo Bechara dos. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 18.

32 KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. *Seguro no Código Civil*. Santa Catarina: OAB, 2005. p. 26.

33 Ciência atuarial é aquela que utiliza técnicas matemáticas, estatísticas, de probabilidade de maneira a determinar o risco nos segmentos de seguros. In: JUNIOR, Manoel. A importância do Cálculo Atuarial. *Crédito e Mercado – Consultoria em Investimentos*, Santos, 24 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.creditoemercado.com.br/blogconsultoriaeminvestimentos/?p=1035>>. Acesso em: 24/11/2014.

deve cobrar pelo seguro de um carro e quanto ela deve ter em caixa para arcar com seus custos³⁴. Os estatísticos calculam a probabilidade da ocorrência do risco, enquanto os atuários calculam o valor que cada segurado deve pagar para a seguradora fazer frente ao pagamento de indenizações a um percentual de segurados desafortunados que serão atingidos pelo sinistro.

Assim, por meio de cálculos matemáticos, encontra-se um ponto de equilíbrio para fixar o prêmio, levando-se em conta diversos fatores, de forma a permitir a repartição proporcional das perdas entre os segurados, garantindo o pagamento das indenizações, bem como o lucro para o segurador, suficiente para manter sua atividade. Pelos cálculos atuariais e estatísticos é possível determinar matematicamente o risco.

Domingos Afonso Krieger Filho³⁵ frisa que é com a conjugação de dois elementos que o seguro se torna capaz de oferecer a garantia contra a superveniência dos riscos estatisticamente previsíveis que marcam a sociedade contemporânea, quais sejam: a mutualidade (onde cada um contribui com uma pequena parcela, proporcional à sua parte no risco, criando uma quantia de dinheiro suficiente para indenizar os prejuízos que alguns dos componentes do grupo, fatalmente, terão) e os cálculos de probabilidade.

Devido à natureza voluntária de seguros privados, como o seguro de automóvel, as seguradoras precisam avaliar os riscos. Risco significa “ousar” e a palavra é derivada do italiano “*risicare*”³⁶. No âmbito do seguro, define-se risco como um evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade do Segurado e potencialmente prejudicial ao interesse garantido.

34 ATUÁRIO é eleita a melhor profissão do mundo. *Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg*, Rio de Janeiro, 06 maio 2013. Disponível em: < <http://www.cnseg.org.br/cnseg/servicos-apoio/noticias/atuario-e-eleita-a-melhor-profissao-do-mundo-1.html>>. Acesso em: 21/11/2014.

35 KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. *Seguro no Código Civil*. Santa Catarina: OAB, 2005. p. 18.

36 SCHWANZ, Deisy Ellen. Noções sobre o risco e sua agravação. In: TEIXEIRA, Antonio Carlos (Coord.). *Em Debate*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2004, n. 5. p. 170-211.

Assim, se há exposição ao risco, é possível a contratação do seguro, sendo o risco avaliado pela seguradora.

Calcular o risco da forma mais correta possível limita, por exemplo, a seleção adversa; assegura a solvência da seguradora, protege as reservas dos demais segurados que fazem parte da massa segurada, possibilita o pagamento das indenizações, a aplicação de percentual de reservas no mercado financeiro e até mesmo evita que o seguro fique demasiadamente caro, pois não seria viável assumir todo o risco existente. A seguradora mantém-se competitiva e, assim, pode oferecer ao consumidor, por exemplo, produtos novos ou mais acessíveis financeiramente.

A avaliação dos riscos apresentados para as seguradoras é baseada em informações constantes na proposta do seguro, e no questionário de avaliação de risco, informações de mercado, cálculos atuariais, informações amplamente pesquisadas e atualizadas regularmente, além de dados estatísticos objetivos e relevantes³⁷. O tratamento diferenciado nos preços dos prêmios securitários leva em consideração todos esses fatores, e entre eles, o gênero, pois com ele permite-se que as seguradoras apliquem uma justiça atuarial, e assegurem processos de classificação de risco e de preços justos.

No seguro de automóvel, por exemplo, o risco é calculado pelas informações constantes na proposta e na cláusula chamada *perfil* ou questionário de avaliação de risco. Tal formulário preenchido pelo proponente do seguro, juntamente com seu corretor de seguros, tem o objetivo de individualizar e delimitar o risco, para que o segurador possa aceitar ou recusar a proposta e estabelecer o valor do prêmio a ser pago pelo segurado.

O risco é o elemento essencial ao contrato de seguro e base precípua da técnica securitária, pois a seguradora irá verificar se aceitará eventual risco existente e aceitando, irá precifica-lo. A cláusula perfil traz características do proponente do seguro, mas também os seus hábitos. Com o decorrer dos anos, as perguntas relativas ao condutor do veículo, se homem, ou mulher, se solteiro,

37 CEA – INSURERS OF EUROPE. *The use of gender in insurance pricing*. Bélgica, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/gender-in-insurance-pricing.pdf>>. Acesso em: 21/11/2014.

casado ou viúvo, qual a idade e profissão, foram se aprofundando e evoluindo para o que hoje denominamos cláusula perfil.

Conforme Christiane Hessler Furck³⁸, os primeiros questionamentos relacionados ao perfil do segurado, ainda tímidos, diante do que hoje se apresenta. As perguntas diziam respeito ao sexo do condutor do veículo e idade, pelo que eram concedidos descontos, dependendo das respostas.

Essa forma de avaliar o risco, por meio do questionário de avaliação, é um método germânico e tem sido considerada, até hoje, como a melhor forma de individualizar e delimitá-lo, sendo certo que facilita, ao segurado, a declinação dos aspectos importantes para apreciação do segurador³⁹.

Pedro Alvim⁴⁰ opinou acerca da cláusula perfil, no seguinte sentido:

Seria praticamente impossível para o segurador tomar conhecimento, por iniciativa própria, dos elementos que influem no julgamento do risco. Além disso, há outras informações importantes que só o segurado conhece. A solução encontrada pelos seguradores é uma só: confiar nas declarações prestadas pelo segurado, que deverá responder ao questionário da proposta com absoluta lealdade, fornecendo ao segurador todos os dados de que necessita para formular seu juízo sobre a periculosidade que vai assumir.

Ricardo Bechara Santos afirmou que a cláusula perfil, onde constam as informações do proponente, e dentre elas, o gênero, objeto de análise do artigo, é uma importante ferramenta de justiça tarifária, permitida e utilizada nas legislações das nações mais avançadas, posto que é mecanismo racional para uma justa política de precificação da garantia do risco⁴¹.

38 FURCK, Christiane Hessler. *A cláusula de perfil no contrato de seguro automóvel e os reflexos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo 2008. 315. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. p.137.

39 FURCK, Christiane Hessler. *A cláusula de perfil no contrato de seguro automóvel e os reflexos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo 2008. 315. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. p.146.

40 ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

41 SANTOS, Ricardo Bechara. *Caderno de Seguros. O Segurado, a Cláusula "Perfil" e*

Afirma o autor que a cláusula perfil ou questionário de avaliação de risco (QAR) é, para efeito de aceitação e taxação na subscrição de riscos, instrumento que favorece com prêmio mais justo aqueles segurados, na lógica do princípio mutualista do seguro, que se submetem a menor risco, em racional detrimento daqueles que se mostram detentores de um risco mais gravoso dentro de mesma carteira⁴².

Diante dessa forma de avaliação do risco, tem-se que o gênero, se homem ou mulher, sempre tem sido um item considerado do questionário de avaliação de risco, para a diferenciação no preço do prêmio securitário.

É justificável que se cobre preços diferentes de prêmio para homens e mulheres quando existe um impacto objetivo sobre o risco a ser coberto, como no seguro automóvel e a exposição ao risco a acidentes. Por outro lado, o gênero não deve ser utilizado em produtos em que ele não apresenta um impacto tão objetivo (por exemplo, nos seguros residenciais).

Isso posto, questiona-se se é possível aplicar-se a ideia de prêmio unissex nos seguros automóvel no Brasil, tal qual fez a União Europeia, desconsiderando o impacto objetivo sobre o risco. Cobrar preço diferenciado de prêmio no seguro é uma forma de discriminação?

4. A NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO NOS CONTRATOS DE SEGURO DE AUTOMÓVEL

A Associação Belga questionou o artigo 5º n.º 2 da Diretiva 2004/113, e o Tribunal de Justiça da UE decidiu não ser mais possível cobrar prêmio securitário diferenciado entre homens e

o Risco. Um Instrumento a serviço do “Seguro sob Medida”. Ano XXX, n.158, jan 2010. p. 44.

42 SANTOS, Ricardo Bechara. Caderno de Seguros. *O Segurado, a Cláusula “Perfil” e o Risco*. Um Instrumento a serviço do “Seguro sob Medida”. Ano XXX, n.158, jan 2010. p. 45. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=Cader_Segur&pasta=&pesq=clausula%20perfil>. Acesso em: 18/02/2015.

mulheres. Essa ideia pode ser aplicada no Brasil? A diferença de prêmio aplicada no nosso país confronta nossa Constituição Federal? Quais seriam as prováveis consequências de se igualar o prêmio para homens e mulheres no que diz respeito ao contrato de seguro automóvel?

No Brasil, como disse Mário Viola⁴³, vigora a figura que denominou de discriminação positiva, ou seja, autoriza o tratamento dos desiguais de forma desigual, com vistas a colocá-los efetivamente em condição de igualdade. Acredita-se ser o caso dos contratos de seguro. É certo que a igualdade é parte componente dos direitos humanos e que a discriminação baseada no sexo é um impedimento ao reconhecimento, gozo e exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

É importante mencionar que nossa Constituição Federal traz em seu art. 5º, inciso I que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, então, num primeiro momento poderia se pensar que diferenciar o preço do seguro acarretaria em afronta ao princípio da isonomia.

No entanto, como dito, para o cálculo de prêmio do seguro, alguns fatores objetivos são levados em consideração.

Normalmente, homens e mulheres tem o mesmo interesse legítimo sobre determinados bens, não sendo, portanto, um fator de diferenciação no preço do prêmio. O que vai diferenciar, na verdade, são outras características, como idade, comportamento do segurado, endereço, histórico de doenças para seguro de vida e saúde, e de sinistros para automóvel, e sem dúvida o gênero, ou seja, homens e mulheres pagam preços diferentes de prêmio do contrato de seguro.

Essa diferenciação se justifica porque, segundo estudos atuariais e estatísticos realizados, para alguns seguros, como o de automóvel, o homem motorista representa mais risco, enquanto a mulher estaria exposta a um menor risco, e por isso, ela paga um prêmio mais barato.

43 VIOLA, Mário. Gênero e diferenciação de prêmios: Reflexões sobre o princípio da igualdade. *Caderno de Seguros*. Rio de Janeiro, 180 ed., p. 28-31. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=Cader_Segur&pasta=ANO%20XXXIV%20-%20N%BA180%20EDICAO%20ESPECIAL&pesq=>>. Acesso em: 20/11/2014.

Assim, quem está exposto a um maior risco, pagará maior valor de prêmio para a seguradora. De acordo com a pesquisa realizada pela Corretora de Seguros Minuto Seguro, em 13 de outubro de 2014⁴⁴, restou constatado que a diferença no valor do prêmio do seguro automóvel entre os sexos varia de 6% a 40%, dependendo do veículo e cidade onde mora o segurado.

Segundo a corretora, as simulações de seguro automóvel foram feitas em diversas cidades, sendo: Brasília, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo, e incluíram produtos de 13 seguradoras. Recife registrou a maior diferença, alcançando uma variação para menor de 40% em relação ao prêmio pago por uma mulher e um homem, considerando-se iguais todas as outras variáveis (idade, tipo do veículo, ano de veículo, forma de utilização), menos o gênero.

Nas cinco capitais, as mulheres pagam em média 21% a menos pelo seguro automóvel⁴⁵. Foram considerados comportamentos dos motoristas, concluindo-se que as mulheres são menos agressivas no trânsito. Além disso, quando colidem, as mulheres o fazem de forma a causar menos dano, pois dirigem em menor velocidade, fatores que diminuem o risco e, conseqüentemente, o valor do seguro.

44 ALMEIDA, Marília. Seguro do carro é mais barato para mulheres jovens. *Revista Exame*, 9 out. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/mulheres-jovens-pagam-menos-que-homens-no-seguro-do-carro>>. Acesso em: 08/11/2014.

45 Foram considerados para a pesquisa os seguintes dados: Perfil do segurado: Homem de 35 anos Casado, Segurado mesmo que Principal Condutor, Renovação: Seguro Novo, Formação: Curso Superior, Ocupação / Profissão: Outro, Anti-furto: Nenhum, Carro financiado: Não, Aquisição do veículo: Concessionária/ Agência, Quilometragem média: Até 1200 km Mês, Quilometragem anual(km): 15.000, Reside em: Apartamento, Residência própria: Sim, Outros veículos na residência: apenas 1 (um) veículo na residência, Reside e trabalha no mesmo município: Sim, Uso: Geral e Familiar / Lazer / Particular / Locomoção diária / Não comercial, Viaja com o veículo mais de duas vezes ao mês: Não, Quantidade de dias que dirige na semana: até 7 dias, Distância de casa ao trabalho(km): 20; Garagem: Na Residência: Sim; No Trabalho: Sim; No Colégio/Faculdade: Não Estuda, Tipo de portão: Automático/Com porteiro, Principal motorista, nos últimos 24 meses, teve veículos roubados e/ou furtados: Não, Reside com pessoas de 15 a 25 anos: Não, Dependentes: Nenhum. In: ALMEIDA, Marília. Seguro do carro é mais barato para mulheres jovens. *Revista Exame*, 9 out. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/mulheres-jovens-pagam-menos-que-homens-no-seguro-do-carro>>. Acesso em: 08/11/2014.

Percebeu-se que o aumento de consumo de álcool e maior inclusão no mercado de trabalho elevaram o valor do prêmio feminino em comparação com a pesquisa anterior realizada pela mesma corretora, no entanto, as mulheres ainda pagam menos prêmio que os homens para esse tipo de seguro.

Segundo pesquisas realizadas por seguradoras brasileiras, as mulheres, além de mais cautelosas no trânsito, utilizam cada vez mais os serviços oferecidos nas apólices e costumam renovar o seguro sempre com a mesma seguradora. No caso de ingestão de bebida alcoólica, por exemplo, a mulher solicita serviços de motorista oferecido pela seguradora, que envia um motorista que leva a condutora e o veículo para casa. Em 2012, verificou-se, segundo a Corretora de Seguros da Sul América, que 60% dos acionamentos foram feitos por mulheres, o que demonstra, à primeira vista, serem mais cautelosas com relação aos homens⁴⁶.

Assim, especificadamente, para o seguro automóvel, segundo dados estatísticos, as mulheres têm menores taxas de sinistralidade e menor exposição ao risco, o que proporciona, em geral, em comparação ao público masculino, preços finais mais baixos. Essa diferença também é captada no próprio preenchimento da proposta do seguro, do questionário de perfil dos segurados, no momento da contratação do produto⁴⁷.

Como visto, é justificável que se cobre preços diferentes de prêmio para homens e mulheres quando existe um impacto objetivo sobre o risco a ser coberto.

46 MULHERES: mais cautelosas no trânsito e fiéis as suas seguradoras - Estudo da Sul América Seguros, Previdência e Investimentos traça perfil das seguradas. *Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg*, Rio de Janeiro, 8 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.cnseg.org.br/cnseg/servicos-apoio/noticias/mulheres-mais-cautelosas-no-transito-e-feis-as-suas-seguradoras.html>>. Acesso em: 20/11/2014.

47 MULHERES no mercado de seguros no Brasil. *Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg*, Rio de Janeiro, 02 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cnseg.org.br/cnseg/servicos-apoio/noticias/mulheres-no-mercado-de-seguros-no-brasil-1.html>>. Acesso em: 18/11/2014.

Isso justificaria a cobrança de um prêmio menor, segundo a premissa do tratamento desigual àqueles que são desiguais, na medida de suas desigualdades. Utilizar o gênero, no caso de seguro automóvel, não feriria o princípio da isonomia, tampouco, haveria discriminação. Há uma correlação lógica e justificável pelos cálculos atuariais para uma cobrança diferenciada do prêmio entre homens e mulheres.

O segurador cobra o prêmio de acordo com o risco que se oferece, garantindo que haja condições de pagar a indenização em caso de ocorrência do sinistro.

E os segurados pagam um preço justo proporcional aos riscos que apresentam, não havendo que se falar em discriminação no que diz respeito ao seguro automóvel.

Segundo estudos realizados pela CEA⁴⁸, federação de seguros e resseguros europeia, sediada na cidade de Bruxelas, Bélgica, se o gênero não pudesse ser utilizado na fixação do valor dos prêmios, as seguradoras, provavelmente, iriam usar outros fatores como forma de medir os riscos que lhes são apresentados, como usar características altamente pessoais e subjetivas, tais como, mas não limitados a, *status* social, renda, estilo de vida (como o tabagismo ou o consumo de álcool), etc.

Tal abordagem poderia, obviamente, levantar outras questões, como o método para buscar tais dados adotando métodos intrusivos que poderiam infringir a legislação de proteção de dados, ou ser consideradas como discriminação indireta. Gênero, por outro lado, é um método simples, objetivo, pertinente e um fator não estigmatizante⁴⁹.

48 CEA – INSURERS OF EUROPE. *The use of gender in insurance pricing*. Bélgica, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/gender-in-insurance-pricing.pdf>>. Acesso em: 2/11/2014.

49 “If gender could no longer be used in pricing, insurers would be likely either to give more weight to other rating factors already used in pricing models or to use new rating proxies, or even to look for other ways of measuring the risks submitted to them. If insurers were to give more weight to applicants’ behavior, for instance, their premium calculation would have to be based on highly personal and subjective characteristics such as, but not limited to, social status, income, occupation, place of residence, lifestyle (such as smoking or alcohol consumption), etc. Such an approach could obviously raise

Conforme leciona Ariadna Aguilera Rull, uma medida não poderá ser considerada discriminatória quando perseguir uma finalidade legítima, isto é, quando não possuir a finalidade de discriminar⁵⁰, pura e simplesmente. Para tanto, deve restar demonstrado que as finalidades alegadas não são meras escusas que encobrem a real finalidade que é discriminar ou que sejam meras justificações posteriores⁵¹.

Entende-se, desse modo, que quando a finalidade for legítima, isto é, fundada em critérios reais e objetivos que não visem meramente, discriminar, é possível a cobrança diferenciada do prêmio no seguro automóvel entre homens e mulheres.

Logo, os preços diferenciados de prêmio nos seguros de automóveis, cobrados com base em dados estatísticos e de probabilidade são critérios objetivos e verificáveis, não são discriminatórios. Ao contrário, essa cobrança diferenciada permite a cobrança de preços justos para cada risco apresentado.

5. CONCLUSÃO

Segundo Teresa Pizarro Beleza e Teresa Moura Anjinho por toda a Europa viu-se uma lenta, mas progressiva evolução de mentalidades, de costumes, de políticas legislativas e do próprio conceito de igualdade e de discriminação⁵², mas isso não significa

other issues, as in order to collect objective and relevant data on behavior insurers might potentially adopt intrusive methods that could either infringe data protection legislation or be considered as indirect discrimination, or both. (...) Gender, on the other hand, is a straightforward, objective, relevant and non-stigmatising factor.” In: CEA – INSURERS OF EUROPE. *The use of gender in insurance pricing*. Bélgica, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.insuranceurope.eu/uploads/Modules/Publications/gender-in-insurance-pricing.pdf>>. Acesso em: 21/11/2014.

50 RULL, Ariadna, Aguilera. Discriminación directa e indirecta. *Revista para el Análisis del Derecho – Indret.*, Barcelona, n. 1/2007, fev. 2007. 18 p. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/396_es.pdf>. Acesso em: 07/11/2014.

51 RULL, Ariadna, Aguilera. Discriminación directa e indirecta. *Revista para el Análisis del Derecho – Indret.*, Barcelona, n. 1/2007, fev. 2007. 18 p. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/396_es.pdf>. Acesso em: 07/11/2014.

52 BELEZA, Teresa Pizarro; ANJINHO, Teresa Moura. Igualdade de gênero na Europa.

que devemos aplicar aqui os princípios que vêm sendo utilizados na Europa, especificadamente quanto à aplicação do princípio da não-discriminação de gênero nos contratos de seguro.

Francisco J. Infante Ruiz, citando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça comunitário, a qual, como visto, declarou inválido, o artigo 5º, n.º 2 da Diretiva 2004/113/CE, considerou que a Comissão Europeia está sendo um tanto inocente ao deixar os ajustes à bondade do mercado. Entende que as companhias securitárias se adequarão oferecendo produtos unissex e atrativos, mas com impacto injustificado no preço final, sendo que tal fato poderá repercutir negativamente⁵³.

Na prática, percebe-se que a proibição de gênero, por exemplo, na Bélgica resultou em prêmios mais elevados e/ou em uma menor cobertura securitária para produtos de seguros de ramos elementares. O seguro automóvel, por exemplo, após a introdução de taxas *unissex*, em 2008, resultou em redução de prêmio de 3 a 4% para os homens jovens (com menos de 30 anos), mas, em contrapartida, percebeu-se um aumento no valor do prêmio de 7 a 15% para as mulheres jovens (com menos de 30 anos de idade)⁵⁴.

No Reino Unido, uma pesquisa realizada em 2010 mostrou que a proibição do uso de gênero na avaliação do risco para o seguro automóvel levou um aumento do prêmio em 25% para os jovens motoristas do sexo feminino, e uma redução superior a 10% para os jovens condutores do sexo masculino⁵⁵.

Na França, de acordo com estatísticas recentes, espera-se que a introdução de taxas *unissex* para o seguro automóvel resulte

Ciências & Letras. Porto Alegre, n. 53, jan./jun. 2013. p. 95-111.

53 RUIZ, Francisco J. Infante. El desarrollo de la prohibición de no discriminar en el derecho de contratos y su consideración en la jurisprudencia. *Revista de Derecho Patrimonial*, n. 30, p. 169-197, jan. 2013.

54 CEA – INSURERS OF EUROPE. *The use of gender in insurance pricing*. Bélgica, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/gender-in-insurance-pricing.pdf>>. Acesso em: 21/11/2014.

55 CEA – INSURERS OF EUROPE. *The use of gender in insurance pricing*. Bélgica, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.insuranceeurope.eu/uploads/Modules/Publications/gender-in-insurance-pricing.pdf>>. Acesso em: 21/11/2014.

em um aumento do prêmio de 30 a 60% para os jovens motoristas do sexo feminino⁵⁶.

Assim, se as seguradoras brasileiras também forem impedidas de usar gênero no preço do seguro, podem-se esperar margens mais altas incorporadas ao processo de precificação, ou seja, o valor do seguro automóvel aumentará consideravelmente para o gênero feminino, o que pode ocasionar a impossibilidade de mais contratações de seguro para esse público.

Como visto anteriormente, segundo a pesquisa realizada pela Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi⁵⁷), os entraves que impossibilitam as pessoas de comprarem seguros é justamente a falta de renda disponível, sendo essa a principal dificuldade para 53% da amostra analisada pela pesquisa.

Assim, ocorrendo um aumento ainda maior no valor do prêmio do seguro de automóvel, a consequência será uma menor contratação aliada a uma menor arrecadação de prêmio, o que impedirá o desenvolvimento do mercado securitário de maneira geral, além de afetar consideravelmente a sociedade, que poderá arcar com prejuízos financeiros de eventos não segurados.

Além disso, a proibição do uso do gênero na precificação do seguro, segundo a Federação de Seguros e Resseguros Europeia – CEA, reduziria a concorrência, a inovação e a escolha do consumidor. Tal proibição significaria que produtos inovadores adaptados para segmentos específicos de população, por exemplo, o seguro de automóvel só para mulheres, com serviços específicos como acompanhamento da segurada na delegacia para elaboração do Boletim de Ocorrência, dentre outros, poderia ter sua comercialização proibida, refletindo também no mercado.

Proibir ou limitar o uso de gênero em seguros automóveis, como fez a UE priva os consumidores dos benefícios como novos

56 CEA – INSURERS OF EUROPE. *The use of gender in insurance pricing*. Bélgica, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.insuranceurope.eu/uploads/Modules/Publications/gender-in-insurance-pricing.pdf>>. Acesso em: 21/11/2014.

57 Pesquisa FenaPrevi Ipsos - Seguro de Pessoas. *Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi)*, Rio de Janeiro, 30 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cnseg.org.br/fenaprevi/publicacoes/>>. Acesso em: 03/11/2014.

produtos direcionados para determinado gênero, limitando o dinamismo do mercado, a competitividade e o desenvolvimento do setor e, numa visão mais ampla, da própria sociedade. Além de ser contrário ao princípio do preço justo e dificultar o acesso ao seguro para alguns consumidores. Entende-se, desse modo, que, quando a finalidade for legítima, isto é, fundada em critérios reais e objetivos que não visem meramente discriminar, é possível a cobrança diferenciada, desde que fundamentada em dados estatísticos e de probabilidade, critérios objetivos e verificáveis que não discriminam, pelo contrário, cobram preços justos, tratando os diferentes na medida de suas desigualdades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marília. **Seguro do carro é mais barato para mulheres jovens**. Revista Exame, 9 out. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/mulheres-jovens-pagam-menos-que-homens-no-seguro-do-carro>>. Acesso em: 08/11/ 2014.

BELEZA, Teresa Pizarro; ANJINHO, Teresa Moura. **Igualdade de gênero na Europa**. Ciências & Letras, Porto Alegre, n. 53, jan./jun. 2013.

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01. 18 dez. 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 04/11/2014.

CEA – INSURERS OF EUROPE. **The use of gender in insurance pricing**. Bélgica, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.insuranceurope.eu/uploads/Modules/Publications/gender-in-insurance-pricing.pdf>>. Acesso em: 21/11/2014.

CONFEDERAÇÃO Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg, **ATUÁRIO é eleita a melhor profissão do mundo**. Rio de Janeiro, 06 maio 2013. Disponível em: <<http://www.cnseg.org.br/cnseg/servicos-apoio/noticias/atuario-e-eleita-a-melhor-profissao-do-mundo-1.html>>. Acesso em: 21/11/2014.

CONFEDERAÇÃO Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização –

CNseg, **INFORME Anual - Mercado Segurador Brasileiro 2013**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://www.cnseg.org.br/cnseg/memoria/informe-anual-balanco-social/informe-anual-6.html>> Acesso em: 03/11/2014.

CONFEDERAÇÃO Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg, **MULHERES: mais cautelosas no trânsito e fiéis as suas seguradoras** - Estudo da SulAmérica Seguros, Previdência e Investimentos traça perfil das seguradas. Rio de Janeiro, 8 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.cnseg.org.br/cnseg/servicos-apoio/noticias/mulheres-mais-cautelosas-no-transito-e-feis-as-suas-seguradoras.html>>. Acesso em 20/11/2014.

CONFEDERAÇÃO Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg, **MULHERES no mercado de seguros no Brasil**. Rio de Janeiro, 02 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cnseg.org.br/cnseg/servicos-apoio/noticias/mulheres-no-mercado-de-seguros-no-brasil-1.html>>. Acesso em: 18/11/2014.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 03/11/2014.

DIRETIVA 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica. 29 jun. 2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32000L0043>>. Acesso em: 09/11/2014.

DIRETIVA 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional. 27 nov. 2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000L0078:pt:HTML>>. Acesso em 09/11/2014.

DIRETIVA 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, que modifica a Diretiva 76/207/CEE do Conselho relativa a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, a formação e a promoção profissional, e as condições de trabalho. Disponível:

<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:269:0015:0020:ES:PDF>>. Acesso em 10/11/2010.

DIRETIVA 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. 13 dez. 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004L0113>>. Acesso em 03/11/2014.

FEDERAÇÃO Nacional de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi). **Pesquisa FenaPrevi Ipsos - Seguro de Pessoas**. Rio de Janeiro, 30 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cnseg.org.br/fenaprevi/publicacoes/>>. Acesso em: 03/11/2014.

FURCK, Christiane Hessler. **A cláusula de perfil no contrato de seguro automóvel e os reflexos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo 2008. 315 p. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

JUNIOR, Manoel. **A importância do Cálculo Atuarial. Crédito e Mercado – Consultoria em Investimentos**. Santos, 24 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.creditoemercado.com.br/blogconsultoriaeminvestimentos/?p=1035>>. Acesso em: 24/11/2014.

KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. **Seguro no Código Civil**. Santa Catarina: OAB, 2005.

RELATÓRIO sobre a transposição e aplicação da Diretiva 2004/113/CE do Conselho que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. Parlamento Europeu, 25 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2013-0044+0+DOC+XML+V0//PT>>. Acesso em: 09/11/2014.

RUIZ, Francisco J. Infante. **El desarrollo de la prohibición de no discriminar em el derecho de contratos y su consideración em la jurisprudência**. Revista de Derecho Patrimonial, n. 30, p. 169-197, jan. 2013.

_____. **La protección contra la discriminación mediante el derecho privado**. Revista para el Análisis del Derecho – InDret., Barcelona,

n. 2/2008, abr. 2008. 17 p. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/540_es.pdf>. Acesso em: 03/11/2014.

RULL, Ariadna, Aguilera. **Discriminación directa e indirecta**. Revista para el Análisis del Derecho – InDret., Barcelona, n. 1/2007, fev. 2007. 18 p. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/396_es.pdf>. Acesso em: 07/11/2014.

_____. **El Proyecto de Ley integral para a igualdad de trato y la no discriminación**. Revista para el Análisis del Derecho – InDret., Barcelona, n. 3/2011, jul. 2011. 15 p. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/834_es.pdf>. Acesso em: 07/11/2014.

SANTOS, Ricardo Bechara dos. **Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Ricardo Bechara. Caderno de Seguros. **O Segurado, a Cláusula “Perfil” e o Risco. Um Instrumento a serviço do “Seguro sob Medida”**. Ano XXX, n.158, jan 2010.

SCHWANZ, Deisy Ellen. **Noções sobre o risco e sua agravação**. In: TEIXEIRA, Antonio Carlos (Coord.). *Em Debate*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2004, n. 5. p. 170-211.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008

TIMM, Luciano Benetti; ALVES, Francisco Kümmel. **Custos de transação no contrato de seguro: proteger o segurado é socialmente desejável?** In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2008. p. 2706-2728. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/bh/_integra_bh.pdf>. Acesso em: 13/11/2014.

TRATADO de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados. 2 out.1997. Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaty_of_amsterdam/treaty_of_amsterdam_pt.pdf>. Acesso em:10/11/2014.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz. B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Processo n. C236/09, da Grande Seção do Tribunal de Justiça da União Europeia, EU, 1º mar. 2011. InfoCuria - Jurisprudência do Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d59ce151e71e0041e69245da2bfec7edab.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuObxv0?text=&docid=80019&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=898844>>. Acesso em: 05/11/2014.

VIOLA, Mário. **Gênero e diferenciação de prêmios: Reflexões sobre o princípio da igualdade.** Caderno de Seguros. Rio de Janeiro, 180 ed., p. 28 – 31. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=Cader_Segur&pasta=ANO%20XXXIV%20-%20N%BA180%20EDICAO%20ESPECIAL&pesq=>>. Acesso em: 20/11/2014.

Recebido em 03/03/2015.

Aprovado em 15/07/2015.

